PROJETO DE LEI Nº , DE 2011 (Do Sr. BERINHO BANTIM)

Dispõe sobre a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas por sacos de lixo ecológicos e sacolas ecológicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas por sacos de lixo ecológicos e sacolas ecológicas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por:

- I saco de lixo ecológico: aquele confeccionado em material oxibiodegradável;
- II sacola ecológica: aquela confeccionada em material oxibiodegradável ou a sacola do tipo retornável;
- III material oxibiodegradável: aquele que apresenta degradação inicial por oxidação devida à luz e ao calor e degradação posterior por ação de microorganismos, e cujos resíduos finais não são prejudiciais ao meio ambiente:
- IV sacola do tipo retornável: aquela confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada.

Art. 2º A substituição de uso a que se refere esta Lei ocorrerá nos estabelecimentos privados e nos órgãos e entidades do poder público sediados em todo o País.

Parágrafo único. A substituição de uso a que se refere esta Lei terá caráter facultativo pelo prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da data de publicação desta Lei, e caráter obrigatório a partir de então.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - notificação;

- II multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) e, em caso reincidência, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);
 - III interdição do estabelecimento;
 - IV cassação do alvará de localização e funcionamento.
- § 1º Na penalidade de notificação, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o infrator se ajuste ao previsto nesta Lei.
- § 2º A penalidade de cassação do alvará de localização e funcionamento não se aplica a órgãos e entidades do poder público.
- Art. 4º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, acompanhará e fiscalizará o cumprimento desta Lei pelos estabelecimentos privados e pelo poder público.
- Art. 5° Fica o Poder Executivo autorizado a realizar campanhas educativas e de conscientização de cidadãos e instituições a respeito da substituição de uso de que trata esta Lei.
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste novo século, os recursos naturais estão ficando cada vez mais escassos para a demanda humana no Planeta. Todos devemos pensar em responsabilidade ambiental e iniciar a mudança nos padrões de produção e consumo para patamares sustentáveis, sob pena de nossos descendentes serem penalizados pelo modo de vida atual.

Visando à diminuição do impacto ambiental causado pelos plásticos, que demoram centenas de anos para se decompor, este projeto de lei tem a intenção de estabelecer normas para a substituição de sacolas plásticas convencionais, distribuídas principalmente por supermercados e lojas varejistas, por sacolas ecológicas, confeccionadas em material oxibiodegradável ou do tipo retornável.

Uma família de quatro pessoas de classe média chega a usar uma média de mil sacolas por ano, correspondentes a cerca de 40 quilos de plástico. Enquanto uma sacola convencional pode levar mais de 500 anos para se decompor no meio ambiente, a oxibiodegradável desaparece em 18 meses depois do descarte. E a degradação acontece, mesmo que o plástico seja descartado indevidamente ou abandonado ao ar livre.

A luta contra a "plasticomania" já ganhou importantes aliados na maioria dos países desenvolvidos, em especial da Europa. Na Alemanha, por exemplo, criou-se uma taxa extra pelo uso dos sacos plásticos. Na Irlanda, o imposto incidente sobre a sacola plástica aumentou, fazendo diminuir o seu consumo.

No Brasil, há vários programas e iniciativas para reduzir o lixo que a sacola plástica produz, substituindo o seu uso por outras formas de sacolas, reutilizáveis ou de material biodegradável. Citam-se os exemplos de municípios como Curitiba, Londrina e Maringá, no Paraná, Porto Alegre e Canoas, no Rio Grande do Sul, Americana, em São Paulo, e Sobral, no Ceará, além de Belo Horizonte, primeira capital estadual a banir as sacolinhas convencionais.

Além disso, empresas privadas, como o grupo Pão de Açúcar, e diversas panificadoras têm adotado algumas medidas restritivas. Outras

entidades também se esforçam para ampliar a discussão sobre embalagens alternativas, trazendo à tona propostas interessantes, como o Instituto Akatu pelo Consumo Consciente, a Fundação Verde (Funverde) e a Ecologia e Ação (Ecoa).

Esta proposição tem, prioritariamente, o sentido educativo de conscientizar o poder público, as empresas e a população em geral da importância de empreender desde já ações de preservação do meio ambiente, visando à qualidade de vida das futuras gerações.

Tendo em vista, portanto, a importância da matéria, venho pedir o apoio dos nobres Colegas para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de

de 2011.

Deputado BERINHO BANTIM

2011_8603